



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP– ESTADO DO RIO JANEIRO.

Ref. Concorrência presencial nº 01/2024

CODEX REMOTE CIENCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.704.429/0001-09, com endereço à Avenida Borges de Medeiros, Nº 659, Sala 503 e 504, CEP: 90.020-023, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu representante legal **LUIZ ALBERTO DA COSTA MARCHIORI**, brasileiro, solteiro, meteorologista, RG nº 2064533231, expedido pela SJS/RS, CPF nº 684.664.630-20, residente e domiciliado à Rua Baronesa do Gravataí, nº 190, apto 506, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente perante vossa senhoria por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional sito a Av. Tiradentes, nº: 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I- SÍNTESE FÁTICA

Esse estimado Ente Administrativo instaurou processo licitatório, concorrência presencial nº 01/2024, visando a contratação de empresa especializada para realizar serviços de administração, manutenção, suporte técnico, operação assistida, correções, hospedagem, segurança e atualização do Sistema Integrado de Gestão das Águas (SIGA ÁGUAS).

O certame restou designado para o dia 15 de abril de 2024, as 10:00, ocasião em que os envelopes de proposta de preços e habilitação foram analisados. Participaram do certame



02 empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA e CODEX REMOTE CIENCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA de modo que a empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA ofertou menor valor tendo então seu envelope de habilitação analisado pela comissão, a qual concluiu pela inabilitação da referida empresa por apresentar atestado de capacidade técnica sem a identificação do número de usuários e firma reconhecida conforme exigência edital 6.9.2. 2. E não apresentar Certidão de falência dos cartórios de 1º 3º e 4º Ofício da cidade do Rio de Janeiro.

Diante disso, procedeu-se com a análise dos documentos de habilitação da empresa CODEX REMOTE CIENCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA, ora Recorrente a qual também foi inabilitada por apresentar protocolo de requisição de cadastro do CAGEF, estando ainda sob análise, e em razão dos atestados apresentados estarem com assinatura eletrônica sem link para conferência, não sendo considerados válidos conforme item 6.1.3. do Edital.

Data máxima vênia, referida decisão encontra-se visivelmente equivocada, conforme fundamentos que serão demonstrados abaixo.

Ocorre que em contrariedade a legislação que rege o processo licitatório (Lei 14.133/21), em afronta ao regulamento interno (Resolução INEA nº 160/2018) e o próprio Edital de licitação que é Lei entre as partes, esse Ente Administrativo não oportunizou aos licitantes a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo.

Não bastasse isso, notificou os licitantes para reapresentação dos documentos de habilitação no prazo de 03 dias úteis, em total arrepio da Lei, violando gravemente o princípio de devido processo legal e cronologia dos atos administrativos, haja vista que sem qualquer oportunidade de contraditório (Recurso) procedeu-se com o andamento do processo.

Em suma esses são os fatos.

II- PRELIMINARES

a- DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - GARANTIA AO CONTRADITÓRIO

A Lei nº 14.133/21 que regulamenta a presente contratação e prevê no art. 165, I, alínea C, a possibilidade de apresentação de recurso no caso de inabilitação da licitante, o que não foi observado no presente caso.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Nesse sentido, o próprio edital da concorrência presencial nº 01/2024 prevê que após a inabilitação será aberto o prazo para interposição de recursos.

10.1 Encerrado julgamento das propostas e o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, em fase única, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, de 03 (três) dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Não obstante, conforme expressa o art. 5 da Lei 14.133/21¹, um dos princípios basilares do processo licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto a Administração Pública que confeccionou o instrumento como os licitantes participantes, estando todos vinculados as diretrizes fixadas no Edital.

Com feito, diante de flagrante desvirtuamento do andamento processual do presente processo licitatório, essa Recorrente encaminhou pedido de esclarecimento via e-mail para esse D. ente Administrativo, o qual foi respondido na data de 24/04/2024, pelo Sr. Horácio Rezende Alvez que seria cabível a interposição de recurso de agravo, conforme documento em anexo.

Desta feita, pugna-se a essa Administração que receba o presente recurso pois protocolado de forma tempestiva, promova o devido processamento e julgamento do mesmo, pois trata-se de garantia constitucional amparada no princípio do contraditório e ampla defesa.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



B- DA RESTRITIVIDADE DO PROTOCOLO FÍSICO.

O edital exige no item 10.2 que os recursos devem ser enviados de forma física via correios, todavia a referida exigência é restritiva e ilegal, conforme jurisprudência pacífica a respeito da matéria.

10.2 A documentação referente à interposição de recursos, bem como apresentação de razões e de contrarrazões, deve ser encaminhada à Sede da AGEVAP por correios (com Aviso de Recebimento), sendo certo que a mesma somente será aceita se estiver em conformidade com o seguinte procedimento: Postagem da documentação nos correios dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e, obrigatoriamente, envio de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) da data limite do prazo conforme estabelecido por este edital.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos obrigatoriamente de forma física macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Tal exigência se mostra descabida a ultrapassada no atual mundo digital em que vivemos. Com o devido respeito, referida exigência apenas visa, tumultuar e dar mais trabalho e custos para os licitantes que desejarem recorrer.

Ora, por que não pode ser aceito somente o protocolo via e-mail? Qual o prejuízo ou mesmo fragilidade dessa forma de protocolo?

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)



Portanto, faz-se necessário que a Administração reveja essa exigência, permitindo formas alternativas de envio dos recursos, por meio eletrônico, a fim de garantir a efetiva participação e o direito de defesa dos interessados no certame.

C- ILEGALIDADE DA DECISÃO PARA REAPRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Conforme consta no comunicada exarado por essa Administração, fora concedido o prazo de 03 dias úteis, para apresentação dos documentos que foram motivos da inabilitação das empresas, vejamos:



CONCORRÊNCIA nº 01/2024

COMUNICADO

(Resultado habilitação)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público, que, após a análise da documentação da empresa classificada em segundo lugar, CODEX REMOTE CIENCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA, foi inabilitada na Concorrência 01/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar serviços de administração, manutenção, suporte técnico, operação assistida, correções, hospedagem, segurança e atualização do Sistema Integrado de Gestão das Águas (SIGA ÁGUAS), conforme a seguir.

1. Apresentou protocolo de requisição de cadastro do CAGEF, estando ainda sob análise, não comprovando a efetiva inscrição na data de abertura (15/04/2024)
2. Os atestados apresentados possuem assinatura eletrônica sem link para conferencia, não sendo considerados válidos conforme item 6.1.3. do Edital.

Considerando, a inabilitação de todas as participantes, fica aberto de prazo de 03 dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimadas das causas inabilitatórias, respeitada a ordem de classificação das propostas.

O primeiro apontamento que se deve observar é que essa possibilidade de reapresentação de documentos em razão da inabilitação das empresas participantes, restava embasada no art. 48 parágrafo único da Lei 8.666/93, legislação essa revogada em 30/12/2023.

Ademais, ainda que se admita a utilização desse procedimento para reapresentação de documentos, o prazo não poderá ser inferior a 8 dias úteis, conforme determinava a legislação revogada.

Nesse sentido, diante das preliminares apontadas pugna-se a esse ente administrativo que:



- **Admita a interposição de recurso conforme art. 165, “c” da Lei 14.133/21;**
- **Admita o protocolo de forma exclusivamente online no e-mail indicado no Edital; e,**
- **Caso entenda pela aplicação de dispositivo de Lei revogada que o prazo para apresentação seja de 8 dias úteis.**

III- DOS FUDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

A recorrente foi inabilitada, por ter apresentado, em tese, atestados de capacidade técnica com assinatura eletrônica sem link para conferência, contrariando o disposto no item 6.1.3 do edital.

Nesse sentido, dispõe o edital:

6.1.3. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes.

Ocorre que, o atestado apresentado com assinatura eletrônica sem link foi emitido pelo próprio Ente licitante, o qual bastaria uma simples diligência interna para conferir a autenticidade da assinatura.



Atestamos que esses serviços de Manutenção, Suporte e Desenvolvimento; os produtos SIGA Web; Publicações; Instrumentos de Gestão; Contrato de Gestão; Observatório; Balanço Hídrico foram executados, conforme consta em nossos registros.

Resende/RJ, 12 de abril 2024
Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS DE PAULA
MARQUES:06043389886
(assinado eletronicamente)

André Luis de Paula Marques
Diretor-Presidente da AGEVAP

Página 2 de 2 - Revisão 01 – CSG F-0226

Ora, com o devido respeito a comissão que analisou o atestado em questão, recusar um atestado de capacidade técnica que foi emitido pelo próprio ente Administrativo, datado de 12 de abril de 2024, é medida demasiadamente desproporcional e de um formalismo exacerbado, *data vênia*.

A Lei Federal nº 14.133/21 que rege a concorrência presencial nº 01/2024, prevê a possibilidade de realização de diligência para complementar a instrução do processo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em **sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A Lei criou um poder-dever por parte do agente de contratação, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos casos de ausência de documento de habilitação ou até mesmo de dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas, caberá a Administração Pública promover diligências em prol da proposta mais vantajosa.



Ora, a exigência de código para atestar a veracidade de assinatura no documento é legítima, isso pois, podem ser apresentados documentos de entidades públicas e privadas que fogem do conhecimento desse do Ente licitante. Entretanto, no caso em tela, reitera-se o atestado foi fornecido, confeccionado pelo próprio Ente Licitante, o qual poderia de ofício averiguar a autenticidade do referido documento.

Ademais, não se pode perder de vista a finalidade que se tem um atestado de capacidade técnica, qual seja, demonstrar que referida empresa detém experiência na execução de servido idêntico ou similar ao que se pretende contratar. Ora, a empresa Recorrente conforme atestado apresentado manteve contrato com esse Ente Administrativo, ao passo que a qualidade dos serviços podem ser obtidas pelo próprio ente licitante através daqueles servidores que usufruíram dos serviços prestados.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União, veja:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.795/2015-PLENÁRIO

(...) irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.758/2003-PLENÁRIO

(...) é regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. [43](#), [§ 3º](#), da Lei nº [8.666/93](#).

Segundo o **Tribunal de Contas da União**, a juntada de documento não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Nesse sentido foi decidido pelo Acórdão nº 2443/21, julgado em 6 de outubro de 2021, pelo Plenário do TCU:

Admitir a juntada de **documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse



público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Desta feita, a finalidade das diligências, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello² trata-se de:

Dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência.

Portanto, não é prudente desclassificar uma licitante por excesso de formalismo quando for possível verificar de outras formas que a licitante possui todas as qualificações necessárias para participar da licitação, sendo aconselhável que seja realizada diligência.

Dessa forma, a verificação de cumprimento das exigências editalícias poderia ter ocorrido através de uma simples diligência do agente de contratação de maneira interna na AGEVAP.

Com efeito, situação similar a essa já foi enfrentada em outra oportunidade nesse mesmo Ente Administrativo. Fato esse que ocorreu no Processo Administrativo 258/2020, ocasião em que se questionou a assinatura digital nos documentos financeiros apresentados, sendo que naquela ocasião, houve a aceitação do recurso apresentado reconhecendo como válido o documento apresentado no certame. Trata-se de situação extremamente semelhante ao caso em apreço, conforme documentos em anexo.

Diante do exposto, é imperativo concluir que a recorrente, ao ser inabilitada por apresentar atestados de capacidade técnica com assinatura eletrônica sem link para conferência, não teve oportunidade de sanar a falha, violando o princípio da razoabilidade e eficiência.

Portanto, requer-se a anulação da decisão que a inabilitou e a realização das diligências necessárias para que a recorrente possa comprovar sua regularidade, em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

c- DA INSCRIÇÃO NO CAJEF

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554.



Outro motivo que levou a inabilitação da Recorrente ter apresentado o protocolo de requisição de cadastro do CAGEF, estando ainda sob análise, não comprovando, em tese, a efetiva inscrição na data de abertura (15/04/2024).

Todavia, o edital exigia no item 6.4.7 que deveria ser apresentado prova da inscrição no CAGEF, não solicitava, portanto, a apresentação do certificado de registro cadastral.

6.4.7. Prova de inscrição no CAGEF
(<https://www.cagef.mg.gov.br/fornecedor-web>).

Primeiramente, o edital não exigiu a apresentação do certificado, apenas a prova de inscrição, assim o protocolo de requisição do cadastro já é suficiente para demonstrar a inscrição do CAGEF.

Ainda, o Decreto nº 47.524, de 06/11/2018 dispõe em seu artigo 23, §3º que a ausência de cadastro no CAGEF não impede a participação dos fornecedores em processos licitatórios.

§ 3º – A ausência de cadastramento prévio no Cagef não impede a participação do fornecedor em procedimentos licitatórios, sendo de responsabilidade do órgão ou entidade a inscrição do licitante vencedor para efeitos de sua contratação, nos termos do art. 24.

Dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CAGEF restringe-se apenas ao licitante vencedor e para fins de contratação, e não tem o condão de impedir a participação no processo licitatório, tampouco de inabilitá-lo.

Ademais, restou comprovado que a Recorrente foi diligente e solicitou a sua inscrição ao CAGEF, o qual foi emitido o certificado definitivo um dia após a realização da sessão.

Desse modo, impõe-se a aplicação do princípio do formalismo moderado, que implica na compreensão de que o cumprimento das formalidades deve ser exigido na medida



necessária para assegurar a lisura e a transparência do certame, sem criar obstáculos excessivos que possam prejudicar a competitividade e a eficiência na contratação pública.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

*1.6.1.1. a **inabilitação indevida** de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, **sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital** e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);*

Diante do exposto é de bom alvitre, que o pregoeiro ou a comissão de licitação analise o caso concreto e verifique se existe a possibilidade de não descartar aquela melhor proposta da sua licitação, primando pelos princípios da legalidade, do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de cumprimento estrito das formalidades em processos licitatórios muitas vezes pode resultar em situações que ferem os princípios de eficiência e equidade. Nesse contexto, o princípio do formalismo moderado surge como um contraponto, buscando conciliar a necessidade de seguir as regras estabelecidas com a flexibilidade necessária para garantir a justiça e a efetividade do certame.

Um exemplo prático dessa problemática pode ser observado na exigência de apresentação de documentos específicos, como a inscrição no Cadastro Geral de Fornecedor (CAGEF), sem considerar situações em que o licitante tenha solicitado a inscrição dentro do prazo, mas o certificado definitivo tenha sido emitido após a abertura da sessão. Nesses casos, o rigor excessivo na interpretação do edital pode levar à inabilitação

injusta de empresas que, de fato, possuem todos os requisitos necessários para participar do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem sido clara ao destacar a importância da análise criteriosa de cada caso concreto, a fim de evitar que o formalismo excessivo prejudique a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. O TCU recomenda que os pregoeiros e as comissões de licitação ajam com prudência e bom senso, considerando a diligência e o esforço dos licitantes em cumprir as exigências, mesmo que em alguns aspectos não tenham conseguido atender completamente às formalidades.

Portanto, é essencial que a Administração Pública, ao realizar processos licitatórios, adote uma postura que privilegie a análise cuidadosa de cada caso, buscando sempre a interpretação mais favorável aos licitantes, desde que não comprometa a transparência e a lisura do certame.

Essa abordagem não só fortalece a credibilidade e a eficiência dos processos licitatórios, como também contribui para a seleção das propostas mais vantajosas para a administração pública, em conformidade com os princípios da legalidade, do interesse público e da eficiência.

Ante o exposto, **requer-se a imediata anulação da decisão que inabilitou a Recorrente e a realização de diligências** como medida de inteira justiça.

IV- DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, o Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente o Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo do Recorrente, tão pouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.



V- DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta **licitante CODEX REMOTE CIENCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA** respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

a) Julgar **totalmente procedente** a presente Razões de Recurso.

b) Seja **anulada** a decisão que inabilitou a Recorrente em razão da ausência de diligências e da aplicação do formalismo excessivo.

c) **Sejam realizadas diligências** para comprovar o cumprimento das exigências editalícias referente autenticidade da assinatura e a comprovação do cadastro no CAGEF.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico, bruno@tjb.adv.br e analista3@licitacao360.com.br

Termo em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre– RS, 24 de abril de 2024.

BRUNO RICARDO F. G. BARBOZA
OAB/PR 58.669

PATRICIA FERNANDA GURSKI
OAB/PR 91.992



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: CODEX REMOTE CIENCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.704.429/0001-09, com endereço à Avenida Borges de Medeiros, Nº 659, Sala 503 e 504, CEP: 90.020-023, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu representante legal **LUIZ ALBERTO DA COSTA MARCHIORI**, brasileiro, solteiro, meteorologista, RG nº 2064533231, expedido pela SJS/RS, CPF nº 684.664.630-20, residente e domiciliado à Rua Baronesa do Gravataí, nº 190, apto 506, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS.

OUTORGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, todos com escritório profissional localizado à Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá – PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com cláusula “*Ad Judicia Et Extra*”, para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo as ações competentes e defendê-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, inclusive para propor REPRESENTAÇÃO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá – PR, 24 de abril de 2024.

CODEX REMOTE CIENCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA
LUIZ ALBERTO DA COSTA MARCHIORI
(Representante Legal)



COMUNICADO
ATO CONVOCATÓRIO N° 20/2020

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP, no uso de suas atribuições legais, torna público que reviu o resultado da fase de habilitação referente ao Convocatório n° 20/2020 – Contratação de empresa especializada para laboração do Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II – Guandu/RJ, habilitando o CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING, nos termos do parecer em anexo.

Fica a continuidade do certame designada para o dia 22 de março de 2021, as 10h na sede da AGEVAP.

Resende, 17 de março de 2021

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento



COMUNICADO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2020

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da fase de habilitação referente ao Convocatório nº 20/2020 – Contratação de empresa especializada para laboração do Plano Diretor Florestal da Região Hidrográfica II – Guandu/RJ.

O CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA, foi considerado habilitado, a empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP e o CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING, foram considerados inabilitados pelos seguintes motivos.

- MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP
 - Falta certidão de falência, item 5.5.1 do Edital
- CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING
 - Índices contábeis com assinatura digital impressa. O documento com assinatura digital impressa tem valor de fotocópia, conforme manual de procedimentos da digitalização na Advocacia Geral da União, 2ª Edição, pág. 45. Descumprimento dos Itens 5.1.1 e 5.5.4 do Edital.

Resende, 14 de dezembro de 2020

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 05 de março de 2021.

A
Especialista Administrativo
Isabella Eloy Nunes

PARECER Nº 060/2021/AGEVAP/JUR

EMENTA: Parecer sobre petição recursal, no do consórcio CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2, constante do Processo Administrativo nº 258/2020-INEA-GUANDU.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre petição recursal, no do consórcio CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2, constante do Processo Administrativo nº 258/2020-INEA-GUANDU.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer, tais quais: Ata de Julgamento de Habilitação, Recurso Administrativo e Petição Recursal.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

De início, deve ser registrado que o direito de petição é constitucionalmente garantido, e que a AGEVAP pode e deve, em se tratando de gestão de recursos públicos, analisar a legalidade de seus atos e revê-los.

Assim, apesar da petição recursal da licitante CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2 reafirmar os mesmos argumentos anteriores do seu recurso administrativo, não há impedimento



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

legal de se adentrar em outros aspectos referentes a sua inabilitação, pelo contrário existe sim obrigação da AGEVAP zelar pela legalidade e competitividade do certame.

Também deve ser relatado que o entendimento esposado nos pareceres anteriores, de nº 004/AGEVAP/JUR/2021 e 005/AGEVAP/JUR/2021, se referiu a questão da validade ou não da assinatura digital do contador nos índices contábeis, enquanto o enfoque deste parecer se referirá nas consequências jurídicas corretas da ausência de apresentação ou apresentação apócrifa da declaração destes índices.

Neste passo, é preciso reforçar que o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis da licitante foram apresentados de forma absolutamente regular e válida por se tratar de escrituração contábil pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Por conseguinte, não existe dúvida acerca da validade e regularidade das demonstrações contábeis da licitante, especificamente da integrante do consórcio licitante empresa CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA.

Nesse caso, também é importante destacar que a análise deve ser realizada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o da competitividade, conforme também entende o TCU através da jurisprudência constante dos acórdãos 1990/2008, 1791/2006, 2003/2011 e 342/2017, todos do TCU-Plenário.

De acordo com esse raciocínio, não se trata sequer de diligência da Comissão de Julgamento, muito menos de juntada de documento novo, haja vista que o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis foram tempestivamente entregues pela licitante e constam dos autos para validação.

Visto isso, verifica-se que o cálculo dos índices não tem qualquer complexidade, pelo que os dados necessários para aplicação das fórmulas podem ser facilmente extraídos do balanço, não sendo razoável e proporcionar manter a inabilitação da licitante pela ausência de assinatura de contador numa declaração, cujo conteúdo apenas espelha os dados constantes do balanço.

De fato, em 2017 o TCU voltou a alertar a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras dos editais de licitação, sem incidência de burla à lisura do certame, em situação semelhante:

"(...) em razão da jurisprudência consolidada do TCU(Acórdão 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, **DESDE QUE SEJA POSSÍVEL AFERIR A INFORMAÇÃO PRESTADA, sem prejudicar o andamento da sessão, situação**





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços(...). (TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman).

Portanto, a discussão acerca da ausência de validade da assinatura digital na declaração dos índices contábeis, no entender desse parecerista, ser substituída pela verificação da possibilidade ou não de que a informação que seria ali prestada possa ser aferida pelos documentos juntados pelo licitante.

E a resposta é sim, independente da validade da assinatura digital constante das declarações dos índices contábeis, o que se percebe é que a correção dos dados constantes dos índices são fácil e perfeitamente verificáveis pelo balanço patrimonial e demais demonstrações juntadas nos autos.

Ademais, nem mesmo o cálculo será necessário ser realizado pela AGEVAP, apenas a constatação de que os valores expostos no cálculo constantes dos índices são realmente os que constam no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, o que de fato confere.

Importante desatacar que não se está dizendo ser possível suprir ausência de qualquer documento exigido pelo ato convocatório nº 020/2020, mas tão somente que, no caso concreto sob exame, as informações constantes do documento apócrifo (sem assinatura digital válida) podem ser aferidas nos demais documentos contábeis juntados regular e adequadamente pela licitante.

Aliás, a simples realização deste cálculo pela AGEVAP, em aferição do que consta da declaração da licitante dos índices contábeis que foi apresentada com assinatura digital, cuja validade foi objeto de discussão, não ofende a legislação aplicável, pelo contrário, vejamos o que dita a Resolução INEA 160/2018, onde se lê no art. 24:

Art. 24. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas seguintes modalidades:

(...)

§5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis** previstos no Ato Convocatório e devidamente justificados no



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

processo administrativo do pedido de cotação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da seleção de propostas.

De forma que, pela leitura do art. 24 acima transcrito, percebe-se que os documentos exigidos deveriam se limitar a aos incisos I, II e III, o que não inclui a apresentação de declaração de índice contábil assinada por contador.

E mais, no §5º, consta que a boa situação financeira será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, pelo que se depreende que esta entidade delegatária poderá, e até deveria, de forma objetiva e por si, realizar o cálculo dos índices contábeis.

Desde que, por óbvio, tenham sido entregues adequada e tempestivamente o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis imprescindíveis para realização do cálculo, valendo frisar, ainda, que tal previsão consta da Lei 8.666/93, no §5º do art. 31.

Não passa despercebido na formulação desse parecer, que existe previsão editalícia de que estes mesmos índices contábeis deveriam ser apresentados pelo licitante e com assinatura de contador, contudo, acima das previsões do ato convocatório estão as normas regulamentares, tal qual a Resolução INEA 160/2018, a Lei nº 8.666/93 e os princípios aplicáveis neste certame.

No caso a aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade associado ao fato de que os índices contábeis podem ser aferidos pelos documentos juntados pela licitante e pela previsão da Resolução INEA nº 160/20184, em seu art. 24, §5º, apontam que a melhor solução é a habilitação da licitante.

Assim, visando manter a competitividade, a busca pela melhor aquisição é que se mostra inadequada a manutenção da inabilitação da licitante com base na invalidade de assinatura digital em declaração de índices contábeis, quando o cálculo deveria ser realizada de forma objetiva com base no balanço patrimonial regularmente apresentado.

De fato, o que ofende a competitividade e a busca da melhor aquisição pra a AGEVAP com recursos públicos seria a manutenção da inabilitação da licitante consórcio CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2, por excesso de formalismo, posto que haveria o prosseguimento do certame com apenas uma concorrente.

Enquanto que a sua habilitação não implica em vitória no ato convocatório, mas tão somente o prosseguimento do certame com duas empresas legalmente participando e concorrendo em igualdade de condições.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Por fim, sem contrariar o entendimento dos pareceres anteriores, mas avaliando a correta consequência jurídica de ter sido apresentado uma declaração de índice contábil apócrifa, de acordo com os ditames da Resolução INEA nº 160/2018, a Lei nº 8.666/93 e o cotejo dos princípios aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo acolhimento da pretensão da licitante consórcio CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING PDFRH2, no sentido de declara-la habilitada para o ato convocatório nº 020/2020.

É o parecer.

EDSON BRASIL DE MATOS NUNES

OAB/RJ 118.534